



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, DE 2005

Altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 476-A Mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta consolidação, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses:

I – para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual;

II – quando o empregador, em razão de crise econômico-financeira, comprovadamente não puder manter o nível da produção ou o fornecimento de serviços.

.....
§ 4º Durante o período de suspensão contratual a que se referem os incisos I e II deste artigo, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 7º O prazo limite fixado no **caput** poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, devendo o empregador, quando se tratar de curso ou programa de qualificação profissional, arcar com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional no respectivo período. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Justificação

A possibilidade de suspensão do contrato de trabalho para participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, é novidade estabelecida por intermédio da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

O mesmo instrumento legal instituiu a bolsa de qualificação profissional, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, à qual faz jus o trabalhador com o contrato de trabalho suspenso em virtude de sua participação no curso ou programa de qualificação.

Assim, o empregador pode, por um período que varia de dois a cinco meses, manter seu empregado com o contrato de trabalho suspenso e oferecer-lhe, no mesmo período, curso de qualificação profissional.

Nessa situação, o empregado passa a receber parcelas da bolsa de qualificação, de valores similares àqueles que faria jus a título de seguro-desemprego, conservando a condição de segurado da Previdência Social. O empregador, por seu turno, deixa de pagar

o salário do empregado e de recolher os respectivos encargos sociais, embora possa conceder-lhe ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, e outros benefícios voluntários.

O projeto de lei ora proposto busca flexibilizar essa modalidade de suspensão contratual não-remunerada, de forma a também abarcar a suspensão do contrato de trabalho em virtude de crise econômico-financeira enfrentada pela empresa.

A idéia é que, nos casos de efetiva dificuldade econômica, a empresa conte com mais uma opção à imediata demissão de mão-de-obra. Tal opção pode ser interessante para as duas partes da relação contratual. Para o empregador, porque passa a dispor de um período para verificar se a situação de crise é conjuntural ou estrutural. Ou seja, se pode ou não ser contornada. No primeiro caso, reintegrará os trabalhadores cujos contratos foram suspensos. No segundo, demiti-los-á. Para o empregado, porque terá maior chance de não ser demitido.

Ressalte-se que o interesse do empregador em manter parte de sua mão-de-obra com contrato de trabalho suspenso justifica-se pelo fato de que, muitas vezes, o custo de perdê-la é elevado. Isso ocorre com aqueles trabalhadores especializados, treinados pela empresa e realmente eficientes que estariam na eminência de serem demitidos unicamente em função de efetiva dificuldade econômica.

Também vale explicitar que a proposta é que as condições de suspensão sejam as mesmas hoje existentes para a participação em curso de qualificação profissional. Ou seja, o empregador deixa de pagar os salários e encargos sociais relativos ao empregado com contrato suspenso, podendo, todavia, conceder-lhe ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, e outros benefícios de caráter voluntário. A diferença em relação à situação hoje existente é que o empregador não terá que oferecer a esse empregado qualquer curso de qualificação, bem como este não receberá bolsa custeada pelo Programa de Seguro Desemprego.

Do exposto, fica clara a oportunidade da proposição, principalmente nestes tempos de elevadíssimas taxas de desemprego, razão pela qual solicito o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, 16 de março de 2005. – Jefferson Péres.

LEGISLACAO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitárias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República. – **GETÚLIO VARGAS – Alexandre Marcondes Filho.**

Este texto não substitui o publicado no **DOU**, de 9-8-1943.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

CAPÍTULO IV Da Suspensão e da Interrupção

Art. 476-A (Vide Medida Provisória nº 2.164-41)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 12 de maio de 1943):

“Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de

trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta consolidação.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 7º O prazo limite fixado no **caput** poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde

que o empregador arque com o ânus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período.” (NR)

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 16 - 03 - 2005